



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00022/2024

Data de autuação
01/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2024 -PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO BEM COMO DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



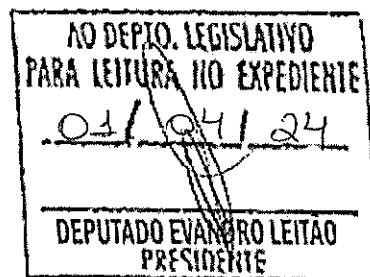
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 01, de 27 de março de 2024

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE



Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o Anexo Projeto de Lei que objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de julho de 2024.

Propõe-se a revisão no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), representando percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo estadual.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos, pensões, e para os cargos de provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida e aprovada pelos Membros desta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 26/03/2024, com a respectiva autorização de envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Cordialmente,


Conselheiro/Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

PROMOVE A REVISÃO GERAL
CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS
CARGOS EFETIVOS E DOS CARGOS EM
COMISSÃO, BEM COMO DOS PROVENTOS E
DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2024, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2024, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de julho de 2024, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo III desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2024, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo percentual previsto no art. 1º desta Lei.

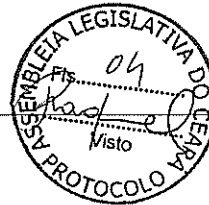
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, ____ de março de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º
TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/07/2024

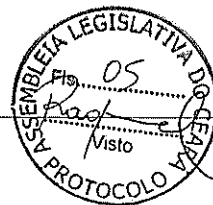
REF	AUX	TEC	ACE
1	3.418,11	5.269,24	6.844,68
2	3.657,39	5.638,08	7.323,81
3	3.913,40	6.032,76	7.836,48
4	4.187,33	6.455,04	8.385,03
5	4.480,46	6.906,89	8.971,98
6	4.794,08	7.390,37	9.600,03
7	5.129,67	7.907,70	10.272,03
8	5.488,75	8.461,23	10.991,08
9	5.872,96	9.053,54	11.760,44
10	6.284,08	9.687,28	12.583,68
11	6.723,96	10.365,40	13.464,54
12	7.194,65	11.090,98	14.407,05
13	7.698,27	11.867,34	15.415,56
14	8.237,15	12.698,06	16.494,64
15	8.813,75	13.586,92	17.649,27
16	9.430,72	14.538,02	18.884,71
17	10.090,88	15.555,68	20.206,64
18	10.797,22	16.644,57	21.621,11
19	11.553,04	17.809,68	23.134,59
20	12.361,75	19.056,37	24.754,01
21	13.227,07	20.390,31	26.486,80
22	14.152,97	21.817,63	28.340,86
23	15.143,67	23.344,87	30.324,73

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º
VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/07/2024

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.046,36	8.046,36
TCE-2	5.631,49	5.631,49
TCE-3	3.942,25	3.942,25
TCE-4	2.938,11	2.938,11
TCE-5	2.123,81	2.123,81
TCE-6	1.769,87	1.769,87



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3º

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/07/2024

	Aux. Contr. Externo	Téc. Contr. Externo	Analista Contr. Externo
6 horas	1.062,13	1.062,13	1.300,57
8 horas	3.186,41	3.186,41	3.901,75

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO
OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/07/2024

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.901,75
Participação em Comissão como Membro	2.586,34
Participação em Comissão como Presidente	3.093,68
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.448,47
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.448,47
Participação como Pregoeiro	3.448,47

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/04/2024 10:11:29	Data da assinatura:	02/04/2024 10:29:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/04/2024

LIDO NA 21º (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	09/04/2024 10:57:21	Data da assinatura:	09/04/2024 11:01:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 01/2024 ? TCE-CE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/04/2024 09:28:43	Data da assinatura:	10/04/2024 09:32:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/04/2024

PARECER

Mensagem nº 01, de 27 de março de 2024 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Proposição nº 00022/2024

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, anteprojeto de lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido anteprojeto que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida proposição texto que “PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO, BEM COMO DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Em justificativa à proposição, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará assevera que:

Propõe-se a revisão no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), representando percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo estadual.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos, pensões, e para os cargos de provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa

qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida e aprovada pelos Membros desta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 26/03/2024, com a respectiva autorização de envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de promover a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos e comissionados, e dos proventos e pensões pagos pela Corte de Contas, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), seguindo o mesmo parâmetro de reajuste que foi proposto para os servidores do Poder Executivo estadual.

No campo da autoria da proposição, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes, serviços administrativos e dotações orçamentárias.

Destarte, de pronto constata-se que o projeto *sub examine* encontra guarida nos arts. 73, 75 e 96, inc. II, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, os quais preceituam que aos Tribunais de Contas dos Estados compete propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei referentes à remuneração de seus serviços auxiliares. Senão, vejamos:

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.***

*Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.***

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

*b) a criação e a extinção de cargos e **a remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos e destaques inexistentes no original)*

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

*Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:** (...)*

*V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e **ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa**, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)*

Ainda em complemento, a Constituição do Estado do Ceará estabelece:

*Art. 74. **Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira**, serão asseguradas as seguintes atribuições:*

(...) (grifos e destaques inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Por derradeiro, no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o artigo 200, II, “b” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 01, de 27 de março de 2024, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/04/2024 10:46:20	Data da assinatura:	10/04/2024 10:50:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 22/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/04/2024 11:47:05	Data da assinatura:	16/04/2024 11:51:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
16/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 22/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE)

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO BEM COMO DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 22/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, que promove a revisão geral constitucional da remuneração dos cargos em comissão bem como dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a o Tribunal de Contas do Estado destaca que ***“[...] objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de julho de 2024.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Tribunal de Contas do Estado para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e **ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e **ao Tribunal de Contas do Estado**, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Referida mensagem, conforme retromencionado, promove a revisão geral constitucional da remuneração dos cargos em comissão bem como dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que o Tribunal de Contas do Estado é assegurado autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros. *In verbis*:

CF/88

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos **e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos inexistentes no original)

Nesse sentido, dispõe o art. 74 da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos; e

e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 22/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024**, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/04/2024 15:26:09	Data da assinatura:	16/04/2024 15:30:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/04/2024 09:52:12	Data da assinatura:	17/04/2024 09:56:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

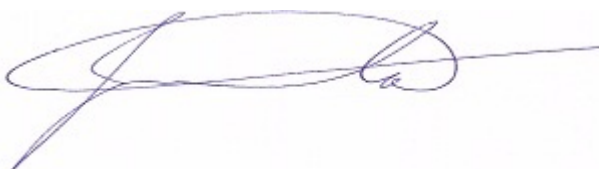
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 22/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/04/2024 15:53:45	Data da assinatura:	17/04/2024 16:01:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
17/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 22/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE)

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO BEM COMO DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 22/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, que promove a revisão geral constitucional da remuneração dos cargos em comissão bem como dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Tribunal de Contas do Estado destaca que ***“[...] objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de julho de 2024.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 16 de abril de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem, conforme retromencionado, promove a revisão geral constitucional da remuneração dos cargos em comissão bem como dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A revisão implica em um aumento de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), equivalente ao percentual proposto para os servidores do Poder Executivo estadual, promovendo uma melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos. Esses profissionais são responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 22/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024**, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/04/2024 15:43:01	Data da assinatura:	23/04/2024 15:47:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2024 12:41:29	Data da assinatura:	25/04/2024 12:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 22/24		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	29/04/2024 10:22:13	Data da assinatura:	29/04/2024 10:26:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
29/04/2024

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 22/2024

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO BEM COMO DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I-RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 22/2024, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado-TCE, que promove a revisão geral Constitucional da remuneração dos cargos em comissão bem como dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Tribunal de Contas do Estado destaca que “objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de Julho de 2024”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico regimental e de técnica de redação legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

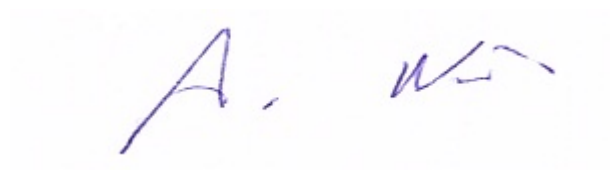
II-VOTO

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada

A revisão implica em um aumento de 5,62%(cinco vírgula sessenta e dois por cento), equivalente ao percentual proposto para os servidores do Poder Executivo Estadual, promovendo uma melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos.

Portanto, tendo em vista a Mensagem nº 22/2024, oriunda da Mensagem nº 01/24, proposta pela TCE, apresentamos PARECER FAVORÁVEL a sua regular tramitação

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is centered on the page.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2024 09:25:52	Data da assinatura:	08/05/2024 09:31:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/05/2024 09:03:16	Data da assinatura:	09/05/2024 09:40:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL
CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO
DOS CARGOS EFETIVOS E DOS CARGOS
EM COMISSÃO, BEM COMO DOS
PROVENTOS E DAS PENSÕES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de julho de 2024, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo III desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual previsto no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de julho de 2024, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistas no mesmo percentual previsto no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º

TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/07/2024

REF.	AUX.	TEC.	ACE.
1	3.418,11	5.269,24	6.844,68
2	3.657,39	5.638,08	7.323,81
3	3.913,40	6.032,76	7.836,48
4	4.187,33	6.455,04	8.385,03
5	4.480,46	6.906,89	8.971,98
6	4.794,08	7.390,37	9.600,03
7	5.129,67	7.907,70	10.272,03
8	5.488,75	8.461,23	10.991,08
9	5.872,96	9.053,54	11.760,44
10	6.284,08	9.687,28	12.583,68
11	6.723,96	10.365,40	13.464,54
12	7.194,65	11.090,98	14.407,05
13	7.698,27	11.867,34	15.415,56
14	8.237,15	12.698,06	16.494,64
15	8.813,75	13.586,92	17.649,27
16	9.430,72	14.538,02	18.884,71
17	10.090,88	15.555,68	20.206,64
18	10.797,22	16.644,57	21.621,11
19	11.553,04	17.809,68	23.134,59
20	12.361,75	19.056,37	24.754,01

21	13.227,07	20.390,31	26.486,80
22	14.152,97	21.817,63	28.340,86
23	15.143,67	23.344,87	30.324,73

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2.º

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/07/2024

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.046,36	8.046,36
TCE-2	5.631,49	5.631,49
TCE-3	3.942,25	3.942,25
TCE-4	2.938,11	2.938,11
TCE-5	2.123,81	2.123,81
TCE-6	1.769,87	1.769,87

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3.º

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/07/2024

	Aux. Contr. Externo	Téc. Contr. Externo	Analista Contr. Externo
6 horas	1.062,13	1.062,13	1.300,57
8 horas	3.186,41	3.186,41	3.901,75

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO
OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/07/2024**

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.901,75
Participação em Comissão como Membro	2.586,34
Participação em Comissão como Presidente	3.093,68
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.448,47
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.448,47
Participação como Pregoeiro	3.448,47



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº089 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.797, de 10 de maio de 2024.

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO, BEM COMO DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de julho de 2024, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo III desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual previsto no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de julho de 2024, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo percentual previsto no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/07/2024

REF.	AUX.	TEC.	ACE.
1	3.418,11	5.269,24	6.844,68
2	3.657,39	5.638,08	7.323,81
3	3.913,40	6.032,76	7.836,48
4	4.187,33	6.455,04	8.385,03
5	4.480,46	6.906,89	8.971,98
6	4.794,08	7.390,37	9.600,03
7	5.129,67	7.907,70	10.272,03
8	5.488,75	8.461,23	10.991,08
9	5.872,96	9.053,54	11.760,44
10	6.284,08	9.687,28	12.583,68
11	6.723,96	10.365,40	13.464,54
12	7.194,65	11.090,98	14.407,05
13	7.698,27	11.867,34	15.415,56
14	8.237,15	12.698,06	16.494,64
15	8.813,75	13.586,92	17.649,27
16	9.430,72	14.538,02	18.884,71
17	10.090,88	15.555,68	20.206,64
18	10.797,22	16.644,57	21.621,11
19	11.553,04	17.809,68	23.134,59
20	12.361,75	19.056,37	24.754,01
21	13.227,07	20.390,31	26.486,80
22	14.152,97	21.817,63	28.340,86
23	15.143,67	23.344,87	30.324,73

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2.º VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/07/2024

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.046,36	8.046,36
TCE-2	5.631,49	5.631,49
TCE-3	3.942,25	3.942,25
TCE-4	2.938,11	2.938,11
TCE-5	2.123,81	2.123,81
TCE-6	1.769,87	1.769,87

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3.º GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/07/2024

AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.062,13	1.062,13
8 horas	3.186,41	3.186,41

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/07/2024

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	3.901,75
Participação em Comissão como Membro	2.586,34
Participação em Comissão como Presidente	3.093,68
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.448,47
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.448,47
Participação como Pregoeiro	3.448,47

*** **